

Instrumentos de Intervenção urbana. O caso de Porto Alegre, Florianópolis e Blumenau

Arq. Fernanda Jane Furtado Loureiro ¹
Eng^a. Lurin M.M. de Vasconcellos Dias ²
Arq. Soraia Loechelt ³

¹ UFSC - Depto. de Arquitetura e Urbanismo
88020-100 Florianópolis SC
✉ fernandajane@hotmail.com

² UFSC - Depto. de Engenharia Civil
88053-450 Florianópolis SC
✉ lurind@hotmail.com

³ UFSC - Depto. de Arquitetura e Urbanismo
88020-100 Florianópolis SC
✉ soraia1000@yahoo.com.br

Conteúdo	
	1. Introdução
	2. Legislação urbana
	2.1 Porto Alegre - RS
	2.2 Florianópolis - SC
	2.3 Blumenau - SC
	3. O Planejamento urbano e o CTM
	4. Considerações finais
	5. Referências bibliográficas

Resumo: O crescimento desenfreado, desordenado e sem planejamento das cidades parece estar chamando a atenção dos gestores públicos, dos técnicos urbanistas e da própria população urbana. Embora a consciência ambiental esteja cada vez mais evidência, a proliferação de construções, e a crescente demanda por espaço físico, tem reduzido consideravelmente as áreas verdes e as superfícies drenantes, trazendo problemas como ocupação de áreas de risco ou de preservação, inundações, congestionamentos, e claro, problemas sociais. Diante deste diagnóstico e sabendo que a população brasileira é urbana, pois está concentrada (81%) em áreas urbanas, sobretudo nas faixas litorâneas (Censo: IBGE/ 2000); é necessário que se tenha políticas urbanas eficientes e dinâmicas, capazes de acompanhar as transformações das cidades. Alguns instrumentos são fundamentais para que tal meta seja alcançada, em nível Federal temos o novo Estatuto da cidade – Lei 10.257/ 2001 – nos municípios temos os planos diretores, as leis de parcelamento e uso do solo, dentre outras. O que se pretende apresentar neste artigo é uma comparação da legislação urbana – especificamente Planos Diretores - de três cidades: Porto Alegre, Florianópolis e Blumenau, iniciando com algumas definições de direito urbano, gestão e planejamento urbano. A metodologia aplicada para o desenvolvimento deste trabalho é constituída basicamente por entrevistas a técnicos das prefeituras municipais de Florianópolis e Blumenau, consultas bibliográficas entre outras pesquisas.

Palavras chave: Cidades, legislação, plano diretor

Abstract: The disorder and unplanning growth of cities has been invited by the governors, the urban technicians and the own urban population. Although the environmental awareness has been more and more evident, the prolific of constructions and the growing request for physical space, has reduced a lot the green areas and draining surfaces, bring some troubles like establish on risk or preservation areas, floods, traffic jams and, of course, social problems. Taking into account these points and known that Brazilian population is urban, because is concentrate (81%) in urban areas, especially on seaboard (IBGE census – 2000); it's necessary efficient and dynamic urban politicals to be able to accompany the transformations of the cities. Some instruments are basic to get the aim, in Federal level there is the new City's Statute – Law 10.257 – in the towns there are the town planes, the law of plotting and earth use, and others. In this text we intend to show a simple comparison of urban law – especially the town planes - of three cities: Porto Alegre, Florianópolis and Blumenau, starting with some definitions of urban law, administration and urban planning. The method used in this study is based on interviews at the town hall of Florianópolis and Blumenau, and others research in books, and laws.

Keywords: Cities, legislation, town plan

1. Introdução

Antes de falar de legislação urbana, faz-se necessário esclarecer e definir alguns temas. Legislar, segundo consta no dicionário da língua portuguesa significa estabelecer ou elaborar leis, fazer impor leis, erroneamente temos a idéia de que o poder legislativo tem apenas o dever de elaborar as leis, esquecemos talvez do mais importante: fiscalizar a aplicação das mesmas. Este também é um atributo do poder legislativo. A organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (art.18 – Constituição Federal), tomando os artigos 22, 24, 26, 29 e 30 da Constituição pode-se verificar as atribuições legislativas de cada uma destas esferas políticas. A nível federal a tarefa de legislar é da Câmara dos Deputados, que representa o povo, e do Senado Federal, que representa as unidades da Federação; pelos estados atua a Assembléia Legislativa, e no município temos a Câmara municipal.

Em nosso estudo trataremos apenas do universo municipal. É claro que quando tratamos de legislação urbana não podemos esquecer que nossa lei máxima é a Constituição Federal de 1988 com suas emendas constitucionais. Tornar-se-á inconstitucional qualquer lei ou regulamentação que estiver em desacordo com a lei máxima - temos ainda a Constituição dos Estados, as leis estaduais, e em nível de município a lei máxima é a Lei Orgânica (art.29 da Constituição Federal), que define os instrumentos de gestão do município como o plano diretor, as leis de parcelamento e uso do solo, entre outras, as leis complementares, leis ordinárias e leis promulgadas – aprovadas pelo legislativo.

Como podemos perceber, legislação é um tema bastante amplo e complexo, abrangendo desde a Constituição até os regulamentos. Vale ressaltar que em nível federal temos ainda a recentemente criada lei nº10.257, o Estatuto da Cidade que é um conjunto de instrumentos legais criados com a finalidade de garantir um bom planejamento urbano e cidades com qualidade de vida. Nesta lei se estabelece a exigência de implantação de um plano diretor para cidades com mais de 20 mil habitantes. Aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto ao direito urbano, este é um direito especial que se utiliza normas do direito privado e do direito administrativo, é, portanto um ramo interdisciplinar e social do direito, no qual concorrem circunstâncias que o caracterizam como autônomo. Passando para temas diretamente ligados ao urbano, vejamos então o planejamento urbano, que é um procedimento técnico e jurídico que recorre às técnicas de planejamento para sua operacionalidade, daí a necessidade de se ter delimitado a competência de cada nível da estrutura federativa brasileira. Temos ainda que o planejamento é um processo constante e ininterrupto, tecnicamente fundamentado, orientado por políticas urbanas.

A gestão urbana utiliza-se do planejamento urbano para adequar a oferta à demanda em serviços públicos e tem por objetivo principal garantir o bom funcionamento das cidades em suas atividades básicas: habitação, trabalho, recreação e circulação, para tanto se fazem necessárias políticas urbanas e uma legislação bem elaborada e bem aplicada. Uma cidade pode não ser planejada, mas sempre será gerida.

2. Legislação urbana

2.1 Porto Alegre - RS

A cidade de Porto Alegre, na década de 60, possuía cerca de 600.000 habitantes, um território urbano cinco vezes menor que o atual e cerca de 30.000 veículos, numa média de um carro para cada 20 habitantes. Hoje, apresenta uma população de aproximadamente 1.360.000 habitantes, com um território urbano de 496Km² e vinte vezes mais veículos, com uma média de um automóvel para cada 2,5 habitantes. Isto impôs um grande esforço para que fosse possível fazer frente às novas necessidades urbanas e exigiu investimentos maciços em infra-estrutura, transporte, habitação e saneamento.

A legislação urbanística de Porto Alegre envolve além de outras, o 2º Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), sendo constituído por sete Estratégias e um Modelo Espacial. Estas Estratégias de Desenvolvimento Sustentável são o eixo central do Plano, onde as três primeiras definem o modelo de cidade sobre o seu território:

1. Estruturação urbana (Fig. 01) – configura o novo modelo espacial baseado na integração dos sistemas que compõem a fisiologia urbana.
2. Mobilidade urbana – apoia a estruturação urbana desejada através de uma visão intersetorial.
3. Uso do solo privado – vincula este aspecto regulador ao modelo proposto, oferecendo novos instrumentos para sua aplicação.
4. Qualificação ambiental – coloca a busca da sustentabilidade natural como uma das grandes metas da cidade do futuro, valorizando também o patrimônio cultural, e propõe critérios adequados às características de cada ambiente, mesmo os que já tenham sofrido muitas transformações.

O código de posturas, de saúde, de edificações, juntamente com o plano de gerenciamento de energia e os planos diretores de esgotamento sanitário, drenagem urbana, resíduos sólidos, proteção ambiental e abastecimento de água se inter-relacionam com o 2º PDDUA e formam o Plano de Gestão Ambiental que possuem as diretrizes gerais de atuação na cidade.

5. Promoção econômica (Fig. 02) – complementa os aspectos espaciais e ambientais com sustentabilidade social, pela geração de postos de trabalho e de riquezas que se reverterão na qualidade de vida.



Figura 1 : Estruturação Urbana
(Fonte: 2º PDDUA/ 2000)



Figura 2 : Promoção Econômica
(Fonte: 2º PDDUA/ 2000)

6. Produção da cidade – promovendo o papel municipal de agente social ativo na tarefa de alcançar as metas propostas, além do seu tradicional papel regulador. Articulando parcerias entre o poder público e privado, respeitando o Plano Diretor, é possível encontrar soluções criativas e definir qual é a infra-estrutura necessária para uma qualificação ambiental nas diversas partes da cidade.

7. Sistema de Planejamento – reformula a organização do território em oito regiões e a gestão pública do Plano, ampliando seus níveis de articulação com a sociedade, e desta forma criando condições para que a aplicação das estratégias seja mais eficaz e integrada à dinâmica da cidade.

O Modelo Espacial (Fig. 03) propõe a estruturação de macrozonas (Fig. 04) com critérios de atuação em macroescala, para enfrentar a ampla ocupação urbano-metropolitana contínua, e sua inter-relação com um território rural pouco atendido e em acelerado processo de mudança. Para que isso ocorra, é adotado o conceito de Corredores de Centralidade, que assumem, através da potencialização dos espaços abertos de interesse social, a descentralização que as integra em grandes centralidades lineares, estruturando a cidade da periferia e relacionando-se com a área metropolitana adjacente.



Figura 3 : Modelo Espacial
(Fonte: 2º PDDUA/ 2000)



Figura 4 : Macrozonas
(Fonte: 2º PDDUA/ 2000)

O Plano Diretor, como proposta de modelo para o Desenvolvimento Urbano, se estrutura a partir de alguns princípios. São eles:

- o conceito de que tudo é cidade e o reconhecimento da diversidade;
- busca de descentralização de atividades através da policentralidade;
- a miscigenação, como princípio de reconhecimento da dinâmica urbana;
- valorização da identidade cultural e natural do município através da circulação de um sistema de espaços abertos;
- a integração metropolitana, que reconhece a continuidade urbana e de deslocamentos que ocorrem no município;
- a qualificação da capacidade operacional, da segurança e das repercussões ambientais do trânsito;
- a simplificação dos dispositivos de controle da edificação;
- a qualificação ambiental e a promoção econômica
- introdução dos aspectos relativos à política habitacional.-
- cidades são uma radiografia explícita das conjunturas econômicas, sociais e políticas pelas quais atravessam.

A cidade de Porto Alegre sabe que é preciso possibilitar a qualificação do espaço urbano sem esquecer que a sociedade é agente de mudanças. Enfim, seria absurdo afirmar que um Plano Diretor pode resolver todos os conflitos urbanos. Mas uma legislação adequada pode tentar articular estas questões e buscar visões mais integradas.

2.2 Florianópolis - SC

Florianópolis é um município que está dividido em duas porções de terra, uma na Ilha de Santa Catarina, com 424,4 km² e outra porção em área continental com 12,1 km², separados por um estreito de 500 metros de largura. Ela é o 2º município em população do Estado de Santa Catarina, com cerca de 300.000 habitantes, é sede administrativa do Governo Estadual e Municipal, e sede econômica, por ser principal pólo turístico do Mercosul.

A cidade obedece a Legislação Urbanística do Estado de Santa Catarina que divide os municípios em dois grupos: aqueles com até 10.000 habitantes na área urbana e os mais de 10.000 habitantes na área da sede. Como Florianópolis tem mais de 10.000 habitantes, ela está no segundo grupo e sua Legislação envolve as seguintes leis, conforme a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA, 1998:

- a) Lei do Plano ou Plano Diretor - que é a lei que institucionaliza o Plano Físico-Territorial e fixa os objetivos, as diretrizes e as estratégias do desenvolvimento do município;
- b) Lei do Perímetro Urbano - Define a zona considerada urbana para fins de tributação, planejamento e controle urbanístico;
- c) Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano - se define como um conjunto de normas destinadas a fixar o uso dos terrenos e edificações, como meio de promover a distribuição racional das populações;
- d) Lei de Parcelamento do Solo Urbano - regula o loteamento, o desmembramento e o remembramento de lotes em áreas urbanas;
- e) Código de Obras - é o dispositivo legal que define e regulamenta todas as construções, reconstruções, reformas, ampliações ou demolições das edificações, objetivando a segurança, higiene, salubridade e conforto.

f) Código de Posturas - contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Cronologicamente, ressalta-se que em Florianópolis, a legislação para o uso e a ocupação do solo foi inicialmente elaborada em 1969 e aprovada em 1976, através da lei municipal nº 1440/76, que abrangeu a área central (insular) e continental do Município. Em 1977, foi criado o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) com o propósito inicial de elaborar as diretrizes de desenvolvimento para o aglomerado urbano da cidade. Em decorrência de decisões de caráter político-administrativas foi desenvolvido e aprovado em 30.06.1982, um plano diretor para o bairro da Trindade e adjacências, através da lei municipal nº 1851/82. Entretanto, devido, principalmente, à vocação turística do Município, foi desenvolvido e aprovado em janeiro de 1985, a lei municipal nº 2193/85, que ficou conhecida como o Plano Diretor dos Balneários na época, as diretrizes para o uso e a ocupação do solo no município baseavam-se em três planos diretores, a saber:

- Lei municipal nº 1440/76. Abrange as áreas central e continental;
- Lei municipal nº 1851/82. Abrange as áreas da Trindade e adjacências;
- Lei municipal nº 2193/85. Abrange as áreas dos balneários.

A esses três planos foram acrescentadas centenas de leis de alterações, de difícil compreensão e aplicação. Como forma de obter uma melhor aglutinação de toda a legislação existente, o atual Plano Diretor de Florianópolis (1998) acrescenta diretrizes à legislação pertinente as áreas: Central, Continental, Trindade e Adjacências, denominado Plano Diretor do Distrito Sede de Florianópolis que compôs as diretrizes para o desenvolvimento do Município. Há também o Plano Diretor dos Balneários, conforme pode ser visto na Figura 05 na cor amarela. As linhas tracejadas (na Figura 05) indicam a abrangência do Plano Diretor no Distrito Sede.

O novo Plano Diretor sob Lei Complementar no 001/97 apresenta as seguintes diretrizes:

- Impedir a ocupação urbana em áreas que, por sua paisagem, seus recursos naturais, pela salvaguarda do equilíbrio ecológico e por sua instabilidade ou insalubridade, foram considerados pela legislação Federal e Estadual como áreas de preservação;
- Manter e criar referenciais urbanos com ênfase nos valores históricos, culturais e paisagísticos da cidade;
- Garantir os espaços necessários para a implantação do sistema estrutural de vias de circulação urbana;
- Manter a identidade urbana das áreas residenciais homogêneas, assegurando espaços para as diversas classes sociais;
- Recuperar e ampliar os espaços exclusivos de circulação de pedestres;
- Assegurar melhores e maiores espaços destinados ao lazer;
- Garantir espaços para as atividades produtivas, com especial enfoque nos setores de comércio/serviços, administração pública, turismo e "alta tecnologia";
- Descentralizar as atividades geradoras de emprego, fortalecendo e criando centros de bairro;
- Reforçar a vocação sócio-econômica dos setores continental e insular de Florianópolis;
- Incentivar a melhoria da infra-estrutura turística da cidade;
- Criar mecanismos que permitam a participação da comunidade no planejamento;

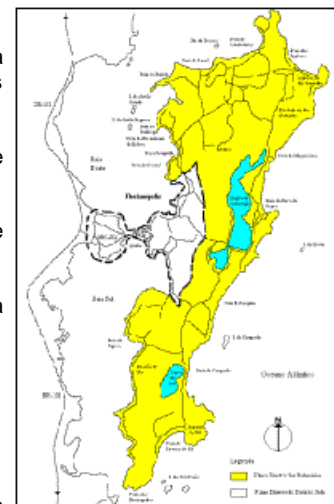


Figura 5 : Mapa de Florianópolis
(Fonte: LEMOS, Davi, 1996)

Com relação ao zoneamento, o mesmo é considerado sob os aspectos do macro e do micro-zoneamento. Este plano considera o seu território abrangente dividido em zona urbana e zona rural, onde a zona urbana é constituída de um único complexo urbano, formado por duas áreas distintas, a saber: a área urbana continental, delimitada ao norte, ao sul e ao leste pelo Oceano Atlântico, e ao oeste pela linha demarcatória dos limites entre os Municípios de Florianópolis e São José; e a área urbana insular, delimitada por uma linha que parte do Oceano Atlântico, na Ponta do Siqueira, na localidade de Cacupé, seguindo o divisor de águas até encontrar a cota altimétrica dos 100 m (cem metros), a qual segue na direção sul, até alcançar o divisor de águas do Morro da Represa do Rio Tavares, descendo por este até a Rodovia SC-405, seguindo em linha reta até o Rio Tavares, descendo este até o mar e seguindo pela linha do Oceano até a Ponta do Siqueira.

Com relação à ocupação do solo, conforme LEMOS (1998), a mesma é determinada pela aplicação simultânea dos seguintes fatores: índice de aproveitamento (IA), é o quociente entre o total das áreas construídas (AC) e a área do terreno (AT); taxa de ocupação (TO), é a relação percentual entre a projeção horizontal da área construída (PAC) e a área do terreno (AT); altura máxima das edificações, não deverá exceder ao número máximo de pavimentos permitido para a área em que está localizado o terreno; afastamentos obrigatórios e vedações dos terrenos, dizem respeito aos afastamentos frontal, lateral e fundos, bem como aos muros de vedações; vagas de estacionamento (garagens).

Enfim, percebe-se que o Plano Diretor é um instrumento da Legislação Urbanística que determina as diretrizes que o planejamento urbano deve seguir, objetivando o desenvolvimento econômico, social e urbano do Município. No caso de Florianópolis, existem vários documentos legais, como foi visto, que visam melhorar a política de expansão urbana, o uso e a ocupação do solo, tanto na área central, denominada de Distrito Sede, como nos Balneários.

2.3 Blumenau - SC

Blumenau, fundado em 1850, possui hoje uma área da unidade territorial de 509Km² e uma população aproximada de 260.000 habitantes. Fazendo uma cronologia em relação à

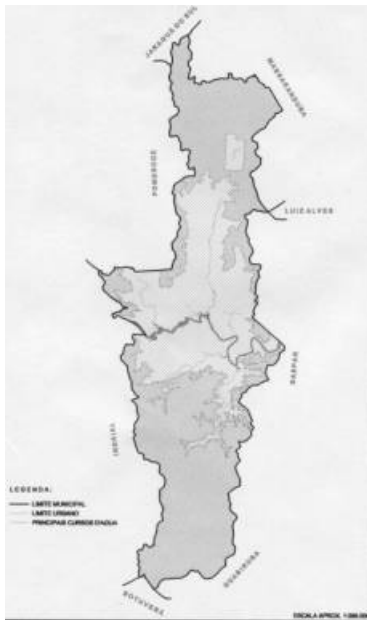


Figura 6 : Mapa de Blumenau
(Fonte: Prefeitura Municipal)

legislação urbana, teve seu primeiro Código de Posturas em 1883, e outros cinco códigos nos próximos anos.

No final da década de setenta, numa época de grande impulso da industrialização e de crescimento demográfico, a ação do Estado sobre o espaço urbano se intensifica com grandes investimentos de infra-estrutura e com a intervenção no uso e ocupação do solo através do primeiro Plano Diretor da cidade, mais precisamente em 1977.

Em 1989 foi feita a revisão desse Plano Diretor e na seqüência, uma segunda revisão em 1996, publicado em 1997 – Plano em vigor nos dias de hoje.

O Plano diretor de 1996 é composto por quatro leis complementares. São elas:

1. Lei Complementar 139 - Código de Parcelamento da Terra: composto por 4 capítulos e 70 artigos, trata dos projetos de loteamento, de desmembramentos e aditamentos, obras dos loteamentos, aprovação por hipoteca e dos loteamentos industriais.

2. Lei Complementar 140 - Código de Zoneamento e Uso do Solo: composto por 9 capítulos e 90 artigos, trata do macrozoneamento da cidade, do zoneamento, uso do solo, ocupação do solo, conjuntos residenciais em condomínios, edificações unifamiliares geminadas e das áreas de estacionamento.

3. Lei Complementar 141 - Código de Edificações do Município: composto por 11 capítulos e 132 artigos, trata das edificações residenciais, não residenciais e mistas, do uso industrial e dos locais de reunião, condições gerais relativas a edificações, classificação dos compartimentos, iluminação e ventilação das edificações, prevenção contra incêndios, da ocupação de encostas e das normas para eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas portadoras de deficiência.

4. Lei Complementar 142 – Código de Diretrizes Urbanísticas: composto por 12 capítulos e 109 artigos, trata dos objetivos e das diretrizes básicas, do uso do solo, parcelamento da terra, edificação, do sistema de transportes, dos equipamentos de uso coletivo, áreas de especial interesse social, saneamento básico, proteção ambiental, e da proteção e valorização do patrimônio histórico e arquitetônico.

Fazendo uma análise da legislação urbana de Blumenau, pode-se dizer que a ação do Estado sobre o espaço urbano evoluiu de ações administrativas para ações de organização espacial, passando por períodos de preocupações estéticas e higienistas; por períodos de preocupações com a circulação viária e com o adensamento; e por períodos de preocupações com o meio ambiente e o patrimônio histórico. SIEBERT (1999, p. 116) ressalta que *“cada um dos períodos reflete as idéias e tendências predominantes na sociedade a seu tempo, contribuindo para a transformação do espaço urbano”*.

Não se manifestou ainda na ação do Estado, preocupação com a justiça social através do uso da função social da propriedade para o controle da valorização fundiária. Instrumentos de preempção e o de superfície, foram mencionados no Plano Diretor de 1989 e explanados no Plano Diretor de 1996, mas sua aplicação ainda não resultou em realidade. Desta maneira, os Planos Diretores resultam inócuos para o que se propõem: assegurar a qualidade de vida da população, uma vez que só se aplicam a uma parcela da sociedade.

3. O Planejamento urbano e o CTM

Como já foi visto, o Plano Diretor é um instrumento técnico-jurídico central da gestão do espaço urbano. Ele define as grandes diretrizes urbanísticas que incluem normas para o adensamento, expansão territorial, definição de zonas de uso do solo e redes de infra-estrutura.

O Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) é uma ferramenta básica, um banco de dados, para diversas áreas, a saber: meio ambiente, sociologia, planejamento urbano, administração, reforma agrária, etc. O banco de dados do CTM deve ser alimentado com informações seletivas dos imóveis urbanos, dos serviços e equipamentos urbanos existentes, usuários, tributos, etc. a fim de orientar os trabalhos dos gestores municipais e dos órgãos de planejamento. Parece inaceitável, hoje em dia, falar em planos diretores, em organização do espaço urbano sem utilizar o CTM, ele existe e deve ser utilizado e explorado com critérios, as técnicas são modernas, o que falta então para termos cidades bem organizadas? Temos um excelente órgão de pesquisa e estatística – IBGE – mas infelizmente o acesso aos dados obtidos é restrito, por outro lado os métodos de pesquisa são custosos e às vezes falta mão-de-obra adequada ou confiável. Muitas vezes nossos técnicos urbanistas se queixam de falta, inexatidão ou confiabilidade dos dados disponíveis para o desenvolvimento de seus trabalhos, e escoram-se nisso para justificar a ineficácia de seus planos, não seria o CTM com sua agilidade e flexibilidade a saída para tais dificuldades?

4. Considerações finais

O Brasil deve estar entre os primeiros em número de leis, são tantas e tão complexas que a gestão das cidades se torna difícil, o cidadão não sabe para onde recorrer, para conseguir iniciar uma obra particular são tantas as etapas e tantas são as leis e resoluções e decretos, que nem mesmo os técnicos das prefeituras conseguem trabalhar em concordância. Vejamos o exemplo de Porto Alegre, Florianópolis e Blumenau prós e contras da legislação urbana destas cidades, duas capitais e uma cidade de interior, dois estados cada qual com suas características próprias e, apesar da proximidade geográfica, nem tão parecidas.

Dentre as Legislações Urbanísticas comentadas, a de Porto Alegre se destaca entre as demais pela sua preocupação com a questão ambiental, proporcionando uma melhor qualidade de vida para seus habitantes. Essa preocupação se deu até mesmo antes da aprovação do Estatuto da Cidade. Porto Alegre também se diferencia pela maneira como ordena seu plano diretor, facilmente compreensível e bem detalhado, agrupando as áreas afins, separando temas mais complexos, como, por exemplo, o transporte, que possui um plano diretor específico. Já em Florianópolis, tomando o exemplo dos transportes, existem tantas leis, resoluções, decretos e normas que se torna muito mais difícil a aplicação correta da legislação. No **quadro 1** foram agrupadas algumas características das três cidades estudadas para que se possa compreender algumas diferenças de suas legislações, baseadas principalmente no tamanho destas cidades.

Quadro 1 : Características gerais

Município	Porto Alegre	Florianópolis	Blumenau
População	1.360.000 hab.	300.000 hab.	260.000 hab.
Área Territorial	496,00 Km2	436,50 Km2	509,00 Km2
Última Legislação	2000	1998	1997
Plano Diretor	7 Estratégias e 1 Modelo Espacial	Balneário e Distrito Sede	4 Leis Complementares

5. Referências bibliográficas

BAYER, Ernani. *O Planejamento Urbanístico e as Leis Orgânicas dos Municípios*. Florianópolis, UFSC, 1977.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Artigos 18, 22, 24, 26, 29, 30. Brasília, 1988.

ESTATUTO DA CIDADE. Lei nº10257. Brasília, 2001.

FOSCHETE, M. *Câmara dos Deputados, Analista Legislativo, módulo I – Direito Administrativo*. Brasília: Ed. Vestcon – 2000. 175p.

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANOPOLIS. *Plano Diretor Distrito Sede do Município Florianópolis*. Florianópolis: IPUF, 1998.

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE BLUMENAU. *Plano Diretor de Blumenau*. Blumenau: IPUB, 1996.

LEMONS, Davi. *A Utilização de Sistemas Especialistas para o Diagnóstico do Uso do Solo e seus Limites de Ocupação*. Florianópolis, 1996. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. *Programa de Capacitação Técnica para o Planejamento Urbano*. Florianópolis: Governo de Santa Catarina, 1998.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. *Secretaria de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre. Lei Comentada*. Porto Alegre: Governo do Rio Grande do Sul, 2000.

SIEBERT, Cláudia Araripe de Freitas. *A Evolução urbana de Blumenau: o (des)controle urbanístico e a exclusão sócio-espacial*. Florianópolis, 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC.

SILVA, T.F. *Um Conceito de Cadastro Multifinalitário*. Dissertação de Mestrado. Curso de Pós-Graduação em Ciências Geodésicas. UFPR, 1989.